

Acórdão: 16.396/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109785-77
Impugnante: Sônia Maria da Silva
Proc. S. Passivo: Francisco Roberto Rangel/Outros
PTA/AI: 01.000141716-09
Inscr. Estadual: 342.171267.00-55
Origem: DF/Ituiutaba

EMENTA

MICRO GERAES - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias (produtos farmacêuticos) desacobertas de notas fiscais. Irregularidade detectada pelo confronto de arquivo magnético apreendido no estabelecimento da Autuada com a sua escrita fiscal. Retificado o crédito tributário, pelo Fisco, para inclusão dos valores levantados no mês de março/2.002 e exclusão daqueles computados em duplicidade. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante cotejo de controle paralelo (arquivo magnético) com a escrita fiscal, no período que se estende de março a setembro de 2.002. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 622 a 623, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 630 a 632 e promove a reformulação do crédito tributário às fls. 1251 a 1259.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.263 a 1.267, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme DCMM de fl. 1.259.

A 1^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 12/08/03, delibera converter o julgamento em diligência para que o Fisco reabra ao Contribuinte o prazo de 30(trinta) dias. Intimada(fl. 1270 a 1273) a Impugnante não se manifesta. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.1274 a 1275).

DECISÃO

Versa o trabalho fiscal sobre exigências de ICMS, MR e MI (40%), em decorrência de ter o Fisco detectado e apurado saídas de mercadorias ao desabrigo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais, do estabelecimento do contribuinte em tela, mediante o confronto de arquivo magnético apreendido na empresa, contendo todo o controle de saídas no período que se estende de março a setembro de 2002, com a escrita fiscal (livros de registro de saídas).

Questão primeira a ser abordada é a alegação de que o Sr. Paulo Santana de Oliveira (que recebera o Fisco, franqueara-lhe acesso ao equipamento emissor de cupom fiscal e periféricos, facilitando a obtenção dos arquivos copiados que serviram à autuação) não era funcionário da empresa.

Na verdade, essa pessoa foi quem se apresentou como responsável pela firma, assinando, inclusive, o TAD (Termo de Apreensão e Depósito) de fl. 03. Fê-lo na qualidade de preposto.

Se o estabelecimento se encontrava aberto e em funcionamento e não houve contestação, por quem quer que fosse, da responsabilidade assumida pelo Sr. Paulo Santana ou de seu procedimento, facultando ao Fisco o acesso ao equipamento de informática, bem assim firmando o TAD, é realmente, irrelevante, para efeitos fiscais e do devido processo legal, que sua relação de emprego ali estivesse ou não regular diante da legislação trabalhista.

Nesse sentido, vale invocar o disposto no artigo 51, § 2º, da CLTA/MG:

Art. 51 - (...)

§ 2º - Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo (*TIAF, TAD*), deverá ser colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, **preposto**, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais. (Grifo aposto)

De qualquer forma, a Impugnante não negou lhe pertencessem os bens apreendidos (impressora Epson LX 300 disquetes contendo o arquivo "MOVME" do aplicativo "MFARMA", ou que o banco de dados representasse seu movimento de vendas.

O arquivo magnético a que teve acesso o Fisco, conforme declaração de entrega à fl. 05, traz os dados impressos nas fls. 09 a 604, com reimpressão às fls. 635/1.248.

Num primeiro momento, houve apuração de saídas no montante de R\$258.715,02 (não incluindo o mês de março/02), conforme fl. 605.

Tal volume, cotejado com o LRS (fls. 606/616), permitiu apurar diferença não oferecida à tributação no valor de R\$240.862,02, sobre a qual se exigiu imposto a 18%, acrescido de MR e MI (40%) - ver fl. 605.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ocasião da impugnação, a defesa comprovou a existência de erros no levantamento, ou seja, somatórios em determinados meses, como os de maio e junho, que acumulavam valores relativos a movimentações de meses anteriores.

O manuseio correto dos dados facultou ao Autuante retificá-los, fazendo com que o total do crédito tributário, não computados os juros de mora, se reduzisse de R\$161.377,56 para R\$91.248,56 (fl. 633).

Acontece que não havia sido incluída na base de cálculo a parcela relativa ao mês de março, no importe de R\$23.083,73, vindo a sê-lo após instigação do setor de coordenação fiscal, resultando em majoração do total para R\$107.020,61 (ver fl. 1.255).

Disso se deu vista ao sujeito passivo (fls. 1.258/1.260), sem que o mesmo se manifestasse.

A bem ver, o controle paralelo apurou movimentação de vendas desde o mês março/02, apesar de a empresa não se encontrar ainda registrada na Junta Comercial. Além disso, conforme consulta ao SICAF (fl. 617), a empresa, uma ME, registrou como data de início de atividades 01/04/02 e como data de inscrição no cadastro estadual, 14/05/02.

Relevante ainda ressaltar que, mesmo nessas condições, o LRS foi escriturado em maio como se não tivesse havido nenhum movimento de vendas (fl. 607).

Assim, o trabalho fiscal, após retificação dos valores, está plenamente sustentável.

Não há de se falar em benefícios em virtude da condição de Microempresa, porque não se aplicam a saídas sem notas fiscais (artigo 46, IX, do Anexo X ao RICMS/96).

Quanto à alusão ao artigo 112 do CTN, não tem aplicação no caso em exame. Não resta aqui nenhuma dúvida que vincule qualquer de seus incisos.

Tocante os valores na planilha produzida com o banco de dados, a coluna tomada pelo Autuante foi de fato a das vendas líquidas, diversamente do alegado pela Defesa.

Isso posto, refeito o crédito tributário com inclusão do mês de março/2002 e exclusão dos valores que representavam excesso, há que ser mantido.

Vale, na espécie, o disposto nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG.

De maneira nenhuma o sujeito passivo comprova que as diferenças apuradas não representassem vendas a descoberto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.255. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs

CC/MG